

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)  
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE **JAGUARUNA, SC.**

**COM CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA**  
**COM CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC.**

Pelo presente os **Leiloeiros Públicos Oficiais**, **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00; **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, matrícula AARC 335, brasileiro, portador do RG 3281650 e inscrito no sob nº CPF 018.362.079 80, **ROGER WENNING**, brasileiro, casado, **Leiloeiro Oficial** com matrícula nº AARC nº 340; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, **Leiloeiro Público Oficial**, brasileiro, portador do RG 3.486.060 e inscrito no sob nº CPF 988 539 379 04 e **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 4486988 e tendo CPF nº 058.819.149 37, abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 129/2021/PMJ, EDITAL DE  
CREDENCIAMENTO N.º. 002/2021/PMJ**

**1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE**

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, os **IMPUGNANTES** tomaram ciência dos seus termos, para que participassem do certame os **Leiloeiros Oficiais Credenciados** na JUCESC.
- 2) Ocorre que, **ao arripio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência**, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais restritivas**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal cometeu equívocos e desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) **EM TOTAL CONTRADIÇÃO** com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:



## **05 = ITENS IRREGULARES DO EDITAL:**

### **ANEXO I.. PROJETO BÁSICO.**

#### **6 - DOCUMENTOS CONDICIONANTES AO CREDENCIAMENTO**

**6.1.** *O credenciamento do interessado ainda está condicionado à apresentação da seguinte documentação:*

a) *Certidão de Registro de Leiloeiro Oficial, emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em que exerce sua profissão;*

b) *(.....)*

c) *(.....)*

d) *Prova de regularidade perante a Fisco Federal mediante a apresentação da seguinte certidão conjunta, no prazo de validade;*

**I. Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais/Dívida ativa da União/INSS – Negativa**

**II. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de certidão expedida na forma da lei, no prazo de validade;**

**III. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI) fornecida pelo INSS, nos termos do ART. 1º da Portaria Conjunta INSS/RFB Nº 06/2008.**

**IV - (.....)**

**V - Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade no prazo de validade; (.....)**

**05.1)** O Artigo 29 da lei 8666/93, mesma Lei citada no preâmbulo deste Edital, **regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, a saber:

**Art. 29.** *A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

**I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);**

**II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

**~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Revogado)~~**

**IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por**

lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência). (grifos nossos)

**05.2)** A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante **apenas** documentos e Certidões que a Lei exige, **vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação e some-se a isso os termos do art. 30, § 5º**, do citado Diploma Federal:

**§ 5º .... É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifos nossos)

**05.3) NO CASO EM TELA, RESTA COMPROVADO QUE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS PODERÃO LEVAR A CRER QUE O MUNICÍPIO PODERÁ REDUZIR OU PODERÁ CAUSAR DIRECIONAMENTO A LICITAÇÃO**, verdadeiro absurdo e uma clara INFRAÇÃO AS NORMAS LEGAIS. Não queremos crer nisso e nem estamos acusando, mas a leitura do texto como está é essa.

**05.4)** Desta forma é **IRREGULAR, INAPROPRIADO, DESNECESSÁRIO, INÚTIL** é o item 6, 6.1, letra “d”, III. A DRSCI não está no Rol de Documentos exigidos pela Lei 8666/93 e extrapola a exigência legal em Licitações.

*III. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI) fornecida pelo INSS, nos termos do ART. 1º da Portaria Conjunta INSS/RFB Nº 06/2008.*

**05.4.01)** No mesmo Edital no mesmo campo, lê-se no Inciso I que está a se exigir (I . Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais/Dívida ativa da União/INSS – Negativa).

**05.4.02)** Vejam Excelências, que o item “I” do Edital é de uma clareza solar, pois **CORRETAMENTE** já está pedindo a **REGULARIDADE FEDERAL**.

**05.4.03)** **INÚTIL DE PEDIR O QUE JÁ ESTÁ INTRÍNSECO NA CERTIDÃO DA UNIÃO QUE JÁ ABRANJE DÉBITOS DO INSS. Ainda mais: a certidão do INSS foi unificada pela Certidão da União, juntamente com a Receita Federal, DESDE 2014, conforme a Portaria 358, de 5 de setembro de 2014.** Se houver dívidas ou pendências, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica, ambas aparecerão na Certidão da União, como já dito.

The bottom of the page features several handwritten signatures and marks in blue ink. From left to right, there is a large, stylized signature, a smaller signature, a mark resembling a '7' with a dot, another signature, and a final wavy signature on the far right.

**05.4.04) SEPULTA ESTE ITEM A SÚMULA Nº 283 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE ASSIM VERSA;**

*“Para fim da Habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de Quitação de Obrigações Fiscais, e, sim, **PROVA DE SUA REGULARIDADE**”.* (Grifos nossos).

**06)** Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

**07)** Assim sendo, uma vez que, nas contratações realizadas **pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93**, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na *Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32*, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade** e a proposta mais vantajosa.

**08)** Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer) ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal nº 8.666/93. Não cremos que a Administração deste Município esteja cometendo erros tão gravíssimos.

**09) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou**

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

10) Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

11) Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

**” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)**

12) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

**“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”**

**Excelências:** Os municípios de CANELINHA, GUABIRUBA, MONTE CARLO, SANGÃO, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL, (algumas cópias anexas) avisados por estes e por outros recorrentes, **ELIMINARAM ITENS SEMELHANTES e realizaram ou estão por realizar suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para a modificação.**

## II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, tanto pelo Município citado como pelo Ministério Público desta Comarca, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representação;

B) Que seja ELIMINADO O ITEM 6, 6.1, LETRA "D", III do edital.

Primeiro, porque já está sendo exigida regularidade Federal.

Segundo, porque A SÚMULA Nº 283 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ASSIM VERSA: "Para fim da Habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de Quitação de Obrigações Fiscais, e, sim, PROVA DE SUA REGULARIDADE". (Grifos nossos).

C) Que seja modificado o item 8.1 e seguintes do Edital, com a máxima urgência, e QUE SEJA MARCADA A DATA E HORÁRIO PARA A SESSÃO PÚBLICA visando a ABERTURA DOS ENVELOPES E A CONFERÊNCIA dos documentos, com a presença facultativa dos Licitantes ou de seus representantes, conforme prevê o ARTIGO 43, I, § 1º e § 2º da Lei 8666/93 e que na mesma Sessão, seja realizado sorteio com a participação apenas dos habilitados, ou seja, aqueles que até a data da Sessão tenham entregue sua documentação rigorosamente em dia;

Nestes termos, pede deferimento.

Estado de Santa Catarina (SC), 08 de dezembro de 2021.

**Paulo Roberto Worm**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matrícula AARC 333

Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

**Marcus Rogério Araújo Samoei**

Leiloeiro Público Oficial  
Matrícula AARC 335  
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

**MICHELE P. DA ROSA SANDOR**  
Leiloeira Pública Oficial  
Matrícula AARC 358  
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32

**Diógenes Valério**  
Leiloeiro Público  
Matrícula AARC  
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

**Roger Wenning**

Leiloeiro Público Oficial  
Matrícula AARC 340  
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

**ANEXOS: DECISÕES DE ALGUMAS PREFEITURAS.**

---

**DECISÃO: PREFEITURA DE MONTE CARLO**

**DECISÃO NOS AUTOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº48/2021**



**Monte Carlo, SC em 01 de junho de 2021**

**SONIA SALETE VEDOVATTO**, Prefeita do Município de Monte Carlo/SC, no uso das atribuições de seu cargo e com fulcro nas disposições da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, exara decisão a respeito da Impugnação ao Edital de autoria do Leiloeiro Senhor Diego Wolf de Oliveira, o que faz nos seguintes termos:

No que pertine a sugestão de inserção da **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I)**, sem maiores de longas para efeitos desta Licitação **a exigência de Certidão Conjunta Federal é suficiente para a habilitação**

Quanto a exigência de **Alvará de Funcionamento** da sede do Leiloeiro, cumpre destacar que as certidões exigidas no edital cumprem a função de comprovação de regularidade fiscal e jurídica, **sendo desnecessário a exigência do respectivo alvará**, até porque percebe-se que esta exigência poderá restringir o numero de participantes na licitação que já exige uma enormidade de documentos.

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, **não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização** mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la improcedente.

**SONIA SALETE VEDOVATTO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**  
**Monte Carlo, SC**

**DECISÃO: PREFEITURA DE CANELINHA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer Jurídico nº 011/2021

Aporta nesta Assessoria Jurídica a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 066/PMC/2021 para Chamada Pública 001/PMC/2021, que tem por objeto o *“credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regulamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a eventual realização de leilões da Prefeitura do Município de Canelinha, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital”*, em que os impugnantes Paulo Roberto Worm e outros leiloeiros requerem a modificação das cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18 e 8.4 do Edital.

É o breve relato. Opina-se

Colhe-se da impugnação ao edital que as irregularidades combatidas referem-se às cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4, em razão destas cláusulas restringirem a participação dos impugnantes, bem como ofenderem a Lei nº 8.666/93, notadamente os artigos 3º, 30 e 45.

Aduz que a exigência de tempo de profissão (três anos) contida na cláusula 8.1.3 contraria o art. 30, II, e § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos na medida em que cria uma restrição para a *“participação dos interessados que possuísem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado”* ao fixar o prazo mínimo de exercício da profissão. Da mesma forma que o item 8.1.3 viola o art. 30, § 5, da Lei nº 8.666/93, o item 8.1.28 também incidiu na mesma irregularidade

No tocante ao item 8.1.5, afirma que *“nem para se tornar leiloeiro se exige alvará”* e indaga qual a razão para apresentar a certidão negativa municipal se exigiu-se o alvará, a fim de demonstrar que basta a prova da regularidade fiscal para satisfazer os interesses públicos da Administração.

Citou ainda que a cláusula 8.1.18, que trata da certidão do INSS, foi unificada pela certidão da União, juntamente com a Receita Federal, desde 2014, conforme Portaria 358, de 5 de setembro de 2014.

Por fim, quanto à cláusula 8.4, referiu que *“não há data para a sessão pública e nem horário no edital”*.

De início, cumpre registrar que assiste razão ao impugnantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Isso porque, as cláusulas do Edital nº 066/PMC/2021 devem observar os princípios constitucionais que se encontram positivados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como forma de estimular a participação do maior número possível de interessados no credenciamento, pois colhe-se da impugnação que esta é a principal insurgência dos impugnantes quanto às cláusulas combatidas.

Ademais, vale destacar que, as regras para a documentação relativa à qualificação técnica dos interessados devem observar o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, sem possibilidade de inovação quanto ao tempo de exercício da profissão e tampouco quanto à exigência de experiência anterior que, de alguma forma, seja capaz de inibir a participação na licitação.

Já para a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, preceitua o art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos o rol de documentos especificados nos incisos I a V para atender tais finalidades.

Assim, verifica-se que as cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4 do Edital nº 066/PMC/2021, ainda que voltadas a atender os objetivos da Administração Pública para verificar a documentação referente à qualificação técnica ou regularidade fiscal e trabalhista, não podem criar requisitos que não foram estabelecidos em lei especial ou que contrariem os artigos 29 e 30 da Lei nº 8.666/93, posto que tais exigências violam o princípio da isonomia e, em tese, podem inibir a participação de eventuais interessados no credenciamento.

Diante do exposto, recomenda-se o deferimento dos pedidos encartados na presente impugnação ao Edital nº 066/PMC/2021, com o consequente cancelamento deste Edital para a readequação das cláusulas editalícias aos postulados da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 30 de junho de 2021.

**CARLOS SIMAS ROCHA**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 18.895-B

---

## **DECISÃO: PREFEITURA DE GUABIRUBA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GUABIRUBA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.**

**PROCESSO LICITATÓRIO  
CHAMADA PUBLICA  
OBJETO**

**Nº 052/2021  
Nº 002/2021  
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE  
REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUABIRUBA.**

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Considerando o documento de Impugnação ao Edital enviado pelo leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 008.761.599-19, seguem os fatos:

#### **DA IMPUGNAÇÃO:**

O impugnante, em breve síntese, apresenta alguns questionamentos quanto a documentação exigida para a comprovação da habilitação fiscal e também alega que alguns documentos exigidos deveriam ser dispensados de sua apresentação.

#### **DA APRECIÇÃO:**

A impugnação foi enviada por e-mail, no dia 23 de agosto de 2021. O Edital estabelece que as impugnações deverão ser protocoladas no Setor de compras da Prefeitura, porém mesmo sendo enviado por e-mail, terá sua apreciação para fins de esclarecimento.

#### **DO MÉRITO:**

Passando a análise do mérito, conforme posicionamento, a Comissão de Licitação tem as seguintes considerações e entendimentos:

Inicialmente o impugnante questiona qual documento deverá ser apresentado para atendimento do exigido no Item 8.1.12 do Edital, sendo este documento a Certidão Conjunta Federal, não sendo exigido no edital a apresentação da DRS-Cl.

Quanto a apresentação de Alvará de Leiloeiro, entendemos que não há a necessidade de apresentação do documento, bastando para comprovação de sua situação fiscal perante seu Município sede a CND Municipal. Compete ao Município de sua sede a fiscalização quanto a regularidade ou não de sua atividade como Leiloeiro, bem como é sua obrigação realizar a comunicação de sua atividade ao Município.

O impugnante alega equivocadamente que o Edital não prevê a proibição de participação no certame em Consórcio/sociedade de leiloeiros. O Edital exige a apresentação de duas declarações, conforme Itens 8.1.18 e 8.1.21, mediante às quais o Leiloeiro afirma não atuar em Consórcio ou grupo com outros Leiloeiros.

Quanto à exigência constante no Edital para apresentação de cópia autenticada de Ata de Leilão, Diário de Leilão e pelo menos uma nota de venda, tratam-se de documentos comprobatórios do exigido no Item 8.1.25.

Vejamos, se o Leiloeiro realizou toda a prestação de contas de um Leilão realizado e possui em seus arquivos toda a documentação, qual o empecilho para apresentação desta documentação para atendimento às exigências deste Edital? A impressão que se passa é de que o impugnante quer ganhar tempo para enviar sua documentação, caso seja aceita sua impugnação com eventual retificação do Edital e nova abertura de prazo.



**Estado de Santa Catarina  
Município de Santa Rosa do Sul**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021  
**OBJETO:** "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS"  
**IMPUGNANTES:** **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA.**  
**EDUARDO SCHMITZ.**

O MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL, com sede na na Rua Ferminio Pedro Raupp, 400 – SANTA ROSA DO SUL - SC, inscrito no CNPJ sob o n.º 80.989.965/0001-98, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021 em epígrafe, interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Juta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC 357, e **EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial Matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, apresentando as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**1- DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise das IMPUGNAÇÕES ao ato convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021, cujo objeto é "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS", interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** e **EDUARDO SCHMITZ**, conforme explanado a seguir.

De forma sucinta, versa o impugnante **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** sobre o adendo que suprimiu documentos indispensáveis para a verificação da regularidade do Leiloeiro. Os itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12, 6.1.19 nos quais devem voltar a ser exigidos dos interessados em licitar com o município.

Sustenta que o Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função como leiloeiro – se faz de suma importância para comprovar a regularidade profissional do Leiloeiro, e que a única e exclusiva forma de apresentação da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, no caso de leiloeiro, é mediante a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual.

Assim, o impugnante solicita a retificação do Edital, exigindo-se a apresentação do DRSC-I para que o Leiloeiro comprove a sua efetiva regularidade junto ao INSS, seja apresentando o Alvará Municipal de Funcionamento a fim de se comprovar a regularidade fiscal do profissional a ser contratado, bem como, apresentação das Certidões contidas no item 6.1.12.

Já o impugnante **EDUARDO SCHMITZ** solicita a retificação dos itens 2.1 do edital e 3.15 do Termo de Referência para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo o exercício de obrigações não precípuas de sua atividade (armazenagem, guarda de bens, etc.).

**2- DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações. Reconhecendo a tempestividade da impugnação, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, nos dias 10 e 11 de junho de 2021, através do endereço eletrônico deste setor de licitações, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente



**Estado de Santa Catarina  
Município de Santa Rosa do Sul**

impugnação.

**3- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.**

Preliminarmente, quanto a impugnação de **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, ao fazer uma análise mais ampla, constata-se que por não figurarem no taxativo elenco de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, os documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 não devem ser exigidos como requisitos de habilitação.

A Lei de Licitações contém lista de documentos a serem exigidos para a realização dos certames, mas não impede que o município venha a complementar tal rol.

Quanto à habilitação jurídica e o rol de documentos, os artigos 27 e 28 da referida norma, estabelecem taxativamente que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;  
II - qualificação técnica;  
III - qualificação econômico-financeira;  
IV regularidade fiscal e trabalhista;  
V cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;  
II - registro comercial, no caso de empresa individual;  
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;  
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;  
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Dá análise dos referidos dispositivos, constata-se que o Alvará Municipal, a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual, e demais documentos, ora exigidos do recorrente, **não consta dentre os documentos exigidos pela lei, como condicionante para declarar o licitante habilitado.**

**Ademais, o "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir", no caso do Alvará, como a própria norma prevê, diz respeito somente as sociedades estrangeiras em funcionamento no país.**

**A doutrina especializada**, em uniformidade, adota tal entendimento:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI,



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Santa Rosa do Sul**

Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).(STJ. REsp. nº 799.098 - RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8-9-2008)

**Assim a exigência do Alvará, a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e demais documentos, ultrapassa os limites legais, pois não constante do mencionado rol.**

Destaca-se que o rol previsto no artigo 28, I a V não é taxativo, devendo ser analisado caso a caso, como bem esclarecido pelo próprio caput do dispositivo "A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso.

**Destaca-se que o edital deve ser imparcial, não podendo constar qualquer tipo de favorecimento ou limitações que possam limitar o número de participantes ou para beneficiar determinada empresa, garantindo, dessa forma, um tratamento igualitário entre as partes.**

Como já fundamentado acima, no rol de documentos exigidos pela lei de regência, não há qualquer menção a obrigatoriedade dos documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 na fase de habilitação. **Por conseguinte, a exigência prevista no Edital discutido nos autos é ilegal, pois fere os princípios da ampla concorrência, acessibilidade e isonomia.**

Quanto a impugnação de **Eduardo Schmitz**, relata que os termos devem ser equânimes e padronizados, requerendo assim, que a municipalidade realize a manutenção do edital, de modo a eximir os leiloeiros do ônus de armazenamento ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por ele. Diante do exposto, após discussão e análise do pleito, devido os objetos e bens a serem leiloados estarem de guarda em local próprio do município, e também a ampliação de interessados ao certame é a medida que se impõe.

**4- DA DECISÃO.**

Pelas razões acima expostas, a Comissão decide por conhecer as Impugnações, nos termos da Lei, por preencher os requisitos e formalidades preconizados, e, no mérito, **considerar improcedente a impugnação apresentada por DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** e procedente a impugnação apresentada por **EDUARDO SCHMITZ**, dando seguimento ao processo licitatório e considerando as seguintes decisões.

Santa Rosa do Sul/SC, 21 de Junho de 2021.

\_\_\_\_\_  
**Joelson Farias Pereira**  
Presidente



Presidência da República  
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria da Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 333/1ª VIA**

**Paulo Roberto Worm**

**Siveno Worm e Aica Therezinha Worm**

Brasileira

NACIONALIDADE

ESTADO DE

SANTA CATARINA

08/11/1953

DATA DE NASCIMENTO

Leiteiro Oficial

EXERCÍCIO PROFISSIONAL

3.566.995/SSP/SC

Nº DA IDENTIDADE / ORGÃO EXPEDIDOR

175.280.460-00

CPF

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

NOME DA EMPRESA

XXXXXXXXXX

Nº

AARC nº333

Nº DE MATRÍCULA

André Luiz Buzzi  
 PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

17 / 09 / 2015

DATA DE EXPEDIÇÃO

Santa Catarina

UF



**3º Tabelionato**  
 Sérgio Julián Caro  
 Tabelião

R. Carlos Gomes, 105,  
 sala 4 - Centro  
 Rio do Sul - SC  
 47.3521.2063  
 www.3tabelionato.com

**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO a presente cópia reprográfica por conferir com o original a mim apresentado, do que dou fé. Rio do Sul - SC, sexta-feira 18 de setembro de 2015.

*Mariene Finardi*

Mariene Finardi - Tabelã Substituta

Emolumentos R\$ 2,75 + Selo R\$ 1,55 = R\$ 4,30  
 (Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL, EAO27983-WGPS)

(CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL)

Confira os dados do ato em [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)

**EM BRANCO**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

NOME DA EMPRESA

XXXXXXXXXX AARC nº335

NIRE Nº DE MATRICULA

*André Luiz Bazzo*

ASSINATURA DO PORTADOR

André Luiz Bazzo  
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

12 / 11 / 2015 Santa Catarina

DATA DE EXPEDIÇÃO UF



**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o original apresentado, dou fé.  
Joinville, 03 de Dezembro de 2015  
Em test. da Verdade.

( ) Rodrigo Liberato Fernandes ( ) Juliana Silveira ( ) Stela Muller  
( ) Eduarda Zanetta de Souza ( ) Pamela Suelen da Veiga Testoni  
( ) Thiago Boppre dos S. Zanetta ( ) Gabriela Soares Alves Farias  
( ) Thayana K. A Schmolter ( ) Luis Felipe Bassani Vicentim

Selo digital Fiscalização tipo: NORMAL - ECM44664-9GX0  
Confira os dados do ato em: www.tjsc.jus.br/selo  
Em: R\$ 2,75 + 0,55 + Selo(s): 1,65 = 4,95

Qualquer emenda ou rasura será considerada indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

3.º Ofício de Notas e 2.º de Protestos  
Tabelião  
W. SOUZA

Presidência da República  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria da Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 332/1ª VIA**

Marcus Rogério Araújo Samoel

NOME DO PORTADOR

João Samoel e Maria da Glória de Araújo Samoel

FILIAÇÃO

Brasileira 20/03/1978

NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Leiloeiro Oficial

EXERCÍCIO PROFISSIONAL

3281650/ SSP/SC 018.362.079-80

Nº DA IDENTIDADE / ORGÃO EXPEDITOR CPF

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o original apresentado, dou fé.  
Joinville, 03 de Dezembro de 2015  
Em test. da Verdade.

( ) Rodrigo Liberato Fernandes ( ) Juliana Silveira ( ) Stela Muller  
( ) Eduarda Zanetta de Souza ( ) Pamela Suelen da Veiga Testoni  
( ) Thiago Boppre dos S. Zanetta ( ) Gabriela Soares Alves Farias  
( ) Thayana K. A Schmolter ( ) Luis Felipe Bassani Vicentim

Selo digital Fiscalização tipo: NORMAL - ECM44666-1ZZZ  
Confira os dados do ato em: www.tjsc.jus.br/selo  
Em: R\$ 2,75 + 0,55 + Selo(s): 1,65 = 4,95

Qualquer emenda ou rasura será considerada indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

3.º Ofício de Notas e 2.º de Protestos  
Tabelião  
W. SOUZA

Presidência da República  
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria da Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 340/1ª VIA**

**Roger Wenning**  
 RONALDO WENNING E BRUNDE WENNING  
 EMPRESÁRIO

Brasileira NACIONALIDADE 02/04/1980 DATA DE NASCIMENTO

**Leiteiro Oficial**  
 EXERCÍCIO PROFISSIONAL

3658789 / SSP/SC Nº DA IDENTIDADE / ORGÃO EXPEDITOR 005.881.349-70 CPF

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX AARC nº340  
 NOME DA EMPRESA Nº DE MATRÍCULA

*Roger Wenning*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

Andre Luiz Bazzo  
 PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

02 / 03 / 2016 Santa Catarina  
 DATA DE EXPEDIÇÃO UF



**3º Tabelionato**  
 Sérgio Juliano  
 Escrevente Notarial

*Joana Claudia Finardi Leira*  
 Escrevente Notarial

R. Carlos Gomes, 105, sala 4 - Centro  
 Rio do Sul - SC  
 47 3521.2083  
 www.3tabelionato.com

**AUTENTICAÇÃO**  
 AUTENTICO a presente cópia reprográfica por conferir com o original a mim apresentado, do que dou fé. Rio do Sul - SC, sexta-feira, 8 de abril de 2016.

*Joana Claudia Finardi Leira*  
 Escrevente Notarial

Emolumentos R\$ 3,00 + Selo R\$ 1,70 = R\$ 4,70  
 (Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL EGM67096-BL 11)

CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br

EM BRANCO

<p>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX NOME DA EMPRESA</p> <p>XXXXXXXXXX AARC nº332 NIRE Nº DE MATRÍCULA</p> <p>Assinatura do Portador</p> <p>André Luis Giazzi PRESIDENTE DA SANTA CATARINA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>17 / 09 / 2015 Santa Catarina DATA DE EXPEDIÇÃO UF</p> 	<p>Presidência da República Secretaria da Micro e Pequena Empresa Secretaria da Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p><b>CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 332/1ª VIA</b> Dionísios Valério Jorge</p> <p>Iberaldo Valério Jorge e Elsi Valério Jorge</p> <p>Brasileira NACIONALIDADE 17/12/1976 DATA DE NASCIMENTO Leiteiro Oficial EXERCÍCIO PROFISSIONAL</p> <p>3486060/ SSP/SC Nº DA IDENTIDADE / ORGÃO EXPEDITOR 988.539.379-04 CPF</p>
---	---

17

**TABELIONATO DE NOTAS**  
RIO DO SUL - SC

**AUTENTICAÇÃO**  
AUTENTICO a presente cópia reprográfica por conferir com o original a mim apresentado do que dou fé. Rio do Sul - SC, quinta-feira, 19 de outubro de 2017.

Antonio Domingos Ledra - Auxiliar

Emolumentos R\$ 3,30 + Selo R\$ 1,85 = R\$ 5,15  
(Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - EWE62083-YETP)

(CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL)

Confira os dados do ato em selo.tj.sc.jus.br

R. Carlos Gomes, 105, sala 4 - Centro  
Rio do Sul - SC  
47 3521-2063  
www.tabelionato.com

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

NOME DA EMPRESA

XXXXXXXXXX AARC nº358  
Nº DE MATRÍCULA

AGENCIAMENTO DO PORTADOR

Gerson Antonio Basso  
VICE PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DE SANTA CATARINA

10 / 04 / 2017  
DATA DE EXPEDIÇÃO

Santa Catarina  
UF



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 358/1ª VIA**

Michele Pacheco da Rosa Sandor  
NOME DO PORTADOR

Henrique Ernesto Sandor  
SOLUCIONAMENTO

Rosane Pacheco da Rosa

Brasileira NACIONALIDADE ESTADO DE SANTA CATARINA DATA DE NASCIMENTO 04/01/1987

Leiteiro Oficial EXERCÍCIO PROFISSIONAL

4486988 / SSP/SC Nº DA IDENTIDADE / ORGÃO EXPEDIDOR 058.819.149-37 CPF

3º Tabelionato  
Márcia Eluardi  
Advogada inscrita

Rua Carlos Gomes, 189 - Sala 4 - Centro - Rio do Sul - SC - 47 3521-2063  
tabelionato.com.br

**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO a presente cópia reprográfica por conferir com o original a mim apresentado, do Rio do Sul - SC, terça-feira, 21 de janeiro de 2020.

Aline Claudino - Escrevente Notarial

Emolumentos R\$ 3,66 + Selo R\$ 2,01 = R\$ 5,67 (Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FSA22329)

WRI/CARTEIRA DE EXERCÍCIO

Confira os dados do ato em selo.tjcc.jus.br



**EM BRANCO**